

AVISO DE FRACASSO PROCESSUAL

PREGÃO Nº: 001/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 002/2026

O CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA – CPGI através de seu Presidente, FELIPE TEODORO SANCHES, e sua assessora jurídica, JULIANA PUTTINI DA FONSECA, por meio do Pregão nº: 001/2026, Processo Licitatório nº: 002/2026, para a contratação de pessoas jurídicas ESPECIALIZADAS NO SERVIÇO DE PODA E SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO, sob responsabilidade do Consórcio Público de Gestão Integrada- CPGI, vem manifestar o que segue.

1- SOBRE O FRACASSO PROCESSUAL

Na data de hoje, 10 de fevereiro de 2026, ocorreu o pregão às 9h (nove horas da manhã), contudo, o mesmo não apresentou pessoas jurídicas interessadas a serem contratadas para realizar a poda das árvores.

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou não havendo interessado resta-se habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

No caso em tela, nenhum interessado compareceu ao pregão, como dito anteriormente.

Desta forma, o presente processo de licitação encontra-se fracassado, conforme aduz o artigo 75, inc. III, alínea a, da Lei de nº: 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)” (grifo nosso)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União aduz:

“licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado^[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.”¹

Assim, como não houve a apresentação de propostas válidas para que fosse possível a contratação de pessoa jurídica para realizar a poda das árvores, determino o encerramento do presente processo, diante da constatação do fracasso das propostas apresentadas, para que um novo processo, com novas propostas, seja instaurado.

¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/>

Termos em que,
Pede Deferimento.

Andradas-MG, 10 de fevereiro de 2026.

JULIANA PUTTINI DA FONSECA

Assessora Jurídica CPGI

FELIPE TEODORO SANCHES

Presidente CPGI